



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLINAS

1ª VARA

Processo nº 0801506-61.2019.8.10.0097

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Carlos Pereira de Oliveira

Advogada: Dra. Joana Mara Gomes Pessoa - OAB/MA 8598

Ré: Shamia Socorro Madeira de Sousa

Advogado: não constituído

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública Por Ato De Improbidade** proposta por **Ministério Público Estadual**, por seu Presentante que oficia junto a este Juízo, em desfavor de **Antônio Carlos Pereira de Oliveira e de Shamia Socorro Madeira de Sousa**, todos qualificados.

Alega, em apertada síntese, que, no período de 2013 a 2016, Antônio Carlos Pereira de Oliveira exerceu o cargo de prefeito e Shamia Socorro Madeira de Sousa o cargo de vice-prefeita do município de Colinas/MA. Porém, naquele período, Shamia Socorro Madeira de Sousa também



exerceu cumulativamente o cargo de psicóloga, pelo qual recebia mensalmente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com desconto de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para previdência. Portanto, durante todo período recebeu R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), ilegalmente, com o conhecimento e concordância de Antônio Carlos Pereira de Oliveira que, sabendo da cumulação ilegal, a permitiu.

Sustenta que a cumulação do cargo por Shamia Socorro Madeira de Sousa, com conhecimento e concordância de Antônio Carlos Pereira de Oliveira viola o art. 38, II, da Constituição Federal. Por conseguinte, a primeira incorreu em ato de improbidade administrativa previsto nos incisos XI e XII, do art. 9º, da Lei 8.429/92 e o segundo no art. 10, incisos I, II e XI, e no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

Devidamente instruída a petição inicial, determinou-se a notificação do(a)s Ré(u)s para os fins do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Notificados pessoalmente os Réu.

Shamia Socorro Madeira de Sousa não se manifestou.

Antônio Carlos Pereira de Oliveira apresentou manifestação, na qual sustentou que Shamia Socorro Madeira de Sousa era a única psicóloga habilitada a prestar serviço no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e, em razão da necessidade de continuidade do serviço público, prestou o serviço. Disse que não auditava a folha de pagamento, mas sabia que Shamia prestava serviço de psicóloga no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS. Portanto, não praticou ato de improbidade administrativa, mas, no máximo, mera irregularidade. Sustentou que não agiu com dolo, o que afasta a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, e que o valor recebido por Shamia, no exercício da função de psicóloga, foi irrisório. Ao final requer a rejeição da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A teor do que dispõe o §8º, do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação poderá ser rejeitada, desde que o Juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.



Destarte, os fatos narrados na petição inicial, instruída com farta prova documental, em tese, constituem atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, *caput*, XI e XII, art. 10, *caput*, I, II e XIV, e 11, *caput*, I e V, da Lei 8.429/92, que dizem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

Destarte, a Constituição Federal, no art. 37, caput, e no inciso IX, dispõem: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Já no art. 38, caput, e incisos I e II, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

O cargo de vice-prefeita é um mandato eletivo. Logo, deveria ser ocorrido o afastamento do serviço público. Porém, não ocorreu. E, ainda, houve o recebimento da remuneração.

Não é possível extrair dos autos, nesse momento, prova robusta de que Shamia Socorro Madeira de Sousa era a única profissional capacitada para atuar no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS tudo os quatro anos.

De igual forma, não emerge dos autos prova robusta de que Antônio Carlos Pereira de Oliveira não soubesse sobre a folha de pagamento, ou que permitiu a cumulação por necessidade de continuação do serviço público, nem que não tenha agido com consciência orientada ao fim, ou



seja, o dolo.

Por fim, não há nada a indicar que o valor recebido mensalmente por Shamia Socorro Madeira de Oliveira tenha sido irrisório. Ao contrário, evidência que corresponde ao salário legalmente previsto. Portanto, o máximo permitido.

Nesse contesto, as alegações de Antônio Carlos Pereira de Oliveira exigem a instrução probatória.

Registro que, de conformidade com a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** (Recurso Especial nº 1.414.757/RN (2013/0160791-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. **06.10.2015**, DJe 16.10.2015), e do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (Processo nº 019811/2014 (173066/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelino Chaves Éverton. DJe 04.11.2015), **a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos**, dentre os quais ao ex-prefeito.

**Ante o exposto, nos termos do §9º, do art. 17, da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial, e determino:**

A citação do(a)s Ré(u)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de, se não contestar, presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

Apresentada a contestação caso venha com alegação preliminar e ou instruída com documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo produzir contraprova

Escoado o prazo acima, ou não sendo a hipótese, intemem-se as Partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir em audiência, justificando sua pertinência e adequação.

Independentemente das providências acima, **notifique-se** o Município de Colinas/MA, nos



termos do 3º, da Lei 8.429/92, para atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Dê ciência ao Ministério Público.

Intimem-se, **via PJE**.

Colinas/MA, 06 de maio de 2020.

***Sílvio Alves Nascimento***

**JUIZ DE DIREITO**

